

PROCESSO	- A. I. N° 206851.0012/19-1
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e SLC AGRÍCOLA S/A.
RECORRIDOS	- SLC AGRÍCOLA S/A. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 5^a JJF n° 0072-05/20-VD
ORIGEM	- INFRAZ OESTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 23/08/2021

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF N° 0191-12/21-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA ESCRITA. MULTA À RAZÃO DE 1% SOBRE O VALOR COMERCIAL DA MERCADORIA. Evidenciado o não registro de notas fiscais na escrita do contribuinte, sem contraprova de que a operação foi considerada pela empresa, afigura-se correta a cobrança da penalidade pecuniária prevista em lei. Após impugnação e acatamento parcial das razões defensivas, a exigência fiscal é reduzida. Rejeitada o pedido de decadência. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício (art. 169, I, “a”) e Voluntário (art. 169, I, “b”) apresentados contra a Decisão recorrida do presente Auto de Infração, lavrado em 26.06.2019, em duas irregularidades formalizadas neste PAF, no valor histórico de R\$559.250,12, as cobranças contém as seguintes exigências abaixo descritas:

Infração 01 – 16.01.01: deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Aplicação da penalidade de 1% (um por cento) sobre o valor comercial da mercadoria.

Montante histórico de multa de R\$7.945,24, com fatos geradores ocorridos de janeiro a dezembro de 2014.

Enquadrou-se a conduta nos arts. 217 e 247 do RICMS-BA, aprovado pelo Dec. 13.780/2012, e penalidade prevista no art. 42, IX, da Lei 7.014/96.

Infração 02 – 16.01.06: deu entrada no estabelecimento de mercadorias sem o devido registro na escrita fiscal. Aplicação da penalidade de 1% (um por cento) sobre o valor comercial da mercadoria.

Montante histórico de multa de R\$551.304,88, com fatos geradores ocorridos de janeiro a dezembro de 2018.

Enquadrou-se a conduta nos arts. 217 e 247 do RICMS-BA, aprovado pelo Dec. 13.780/2012, e penalidade prevista no art. 42, IX, da Lei 7.014/96.

Contribuinte apresenta impugnação às fls. 33/37, o autuante presta informação fiscal à fl. 55, frente e verso. A JJF em sua atribuição decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração conforme o seguinte voto condutor:

VOTO

Cabe examinar, inicialmente, as questões formais e preliminares do processo.

A impugnação foi oferecida dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui anomalias com extemporaneidade.

Não se percebe neste PAF violações aos princípios norteadores do processo administrativo tributário.

Ponto a ponto da impugnação será apreciado, de acordo com cada irregularidade.

Infração 01

O pleito fiscal exige a multa de 1% sobre o valor comercial da mercadoria, em face de notas fiscais representativas da operação não terem sido registradas na escrita fiscal.

Como prejudicial parcial de mérito, há alegação empresarial de reconhecimento da decadência, haja vista o art. 150, § 4º, do CTN, no que toca aos meses de janeiro a julho de 2014, tendo em vista que a ciência do auto de infração se deu em 13.8.2019, conforme atesta a cientificação de fl. 31.

Em verdade, in casu, o dispositivo a ser aplicado é o art. 173, I do CTN, que manda contar o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Isto porque a infração alude a falta de registro de documento fiscal na escrita do contribuinte, circunstância que denota atitude que buscou não exibir corretamente para o fisco - via transmissão da EFD - as operações efetivamente praticadas no exercício.

Tal conduta implicou em descumprimento de obrigação acessória, aplicação de penalidade pecuniária, sem previsão pelo parecer da PGE citado à fl. 72 (nº 2016.194710-0) de comportar a contagem do lapso inercial a partir da ocorrência do fato gerador, porque tal parecer só abrange obrigações principais sujeitas a homologação. O evento tributável acabou sendo omitido na escrituração eletrônica da impugnante.

Afasto, pois, a arguição de decadência.

Depois de ajustes feitos de lado a lado, o contribuinte admitindo estar fora da escrita as NFs 148719 e 143, o fisco admitindo retirar do levantamento o valor de R\$14,44 em setembro de 2014, mudando a cobrança neste mês para R\$494,51, remanesceu apenas a discordância do defendant sobre a NF 223858, no entendimento dela estar registrada na escrita, negado pela fiscalização.

Não prova o sujeito passivo que estava o citado documento fiscal na sua escrita fiscal. O recibo de entrega da EFD encartado à fl. 73 apenas aponta o total das operações na apuração de dezembro de 2014, não sendo o documento hábil para demonstrar que referida nota fiscal estava ou não estava lançada na escrituração.

Irregularidade procedente em parte, no valor de R\$7.930,80.

Infração 02

A exemplo do pleito fiscal anterior, cobra-se a multa de 1% sobre o valor comercial da mercadoria, em face de notas fiscais representativas das operações mercantis não terem sido registradas na escrita fiscal.

Também aqui houve ajustes da fiscalização. Atestou-se que muitos documentos fiscais tidos como não registrados estavam lançados no exercício de 2019, de modo que a exigência inicial de R\$551.304,88 caiu para R\$88.752,89.

Após réplicas e tréplicas das partes, o sujeito passivo reconhecendo o não registro de cento e quarenta e três (143) notas fiscais, o fisco reduzindo a exigência para os patamares atrás apontados, remanesceu a discordância acerca da NF de entrada 287074, de 31.10.2018, emitida pela "Agrosul Máquinas", a título de devolução de vendas, motivada pela recusa do cliente – o autuado – haja vista estar em desacordo com o pedido.

Todavia, do novo levantamento feito pela auditoria, verifica-se que não mais consta o citado documento fiscal, consoante se vê à fl. 61, verso, relativo a outubro de 2018. Portanto, do valor minorado, esta alegação defensiva fora acatada.

Irregularidade parcialmente procedente, na cifra de R\$88.752,89.

Ante as razões aduzidas, considero o lançamento PROCEDENTE EM PARTE, no total de R\$96.683,69.

A JJF recorre de ofício da presente decisão, para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, "a" do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Inconformado com a decisão de piso, os representantes apresentam peça recursal (art. 169, I, "b") às fls. 98 a 103. Inicialmente descreveu as duas imputações, reproduziu os enquadramentos de cada uma delas e a aplicação do percentual das mesmas (art. 42, IX da Lei nº 7.014/96). Pontuou que a JJF reduziu o montante da multa de R\$559.250,12 para R\$96.683,60, no qual sustentou que fez comprovações parciais das referidas imputações.

Explica que parte da cobrança da multa mantida pela decisão de piso deve ser cancelada em razão da ocorrência da decadência nos termos do art. 150, §4º do CTN. Esclarece ainda que deve ser cancelada também a multa aplicada através da Nota Fiscal nº 223858, diante da comprovação da referida escrituração.

Para os argumentos da **decadência - infração 1**. Disse que as referidas infrações teriam sido ocorridas nos meses de janeiro a dezembro de 2014. Afirma que foi intimado do presente Auto de Infração em 14/08/2019, tendo corrido a decadência nos termos do art. 150, §4º do CTN. Esclarece que a autuação é fruto de cruzamento de dados do SPED da recorrente com outros contribuintes, assim, a presente autuação decorre da revisão da escrita fiscal realizado pela recorrente, logo, uma espécie de revisão do lançamento.

Sustenta pela aplicação da regra insculpida pelo citado dispositivo referendada pela decadência, pois a realizada jurídica foi constituída pelo contribuinte e posteriormente revisada pelo FISCO, sem que este constituísse hipótese de dolo, fraude ou simulação, na estrita relação do dispositivo legal. Desta forma, a contagem decadencial teve início na data dos fatos geradores, ocorridos nos meses de janeiro a dezembro de 2014, assim, o lançamento do Auto de Infração foi em junho de 2019 e a intimação da recorrente foi efetivada em agosto de 2019, tendo destaque de que não há dúvida da decadência referente aos meses de janeiro a julho de 2014.

Conclui, solicitando o Provimento do Recurso para que seja reconhecida a decadência e cancelado a cobrança para os meses de janeiro a julho de 2014, no que se refere a infração 1.

Em relação a **comprovação da escrituração da Nota Fiscal nº 223858**, volta a pedir o cancelamento da multa aplicada, acosta na peça recursal tela do Livro Registro de Entradas, onde quer demonstrar a devida escrituração da referida nota, fl. 102. Requer a exclusão do valor aplicado.

Finaliza requerendo Provimento do Recurso Voluntário no sentido de que:

- seja reconhecida a decadência (do art. 150, §4º do CTN) para os meses de janeiro a julho de 2014, referente a infração 1, e consequente, cancelamento dos valores aplicados;
- seja dado cancelamento da multa aplicada referente à Nota Fiscal nº 223858 (infração 1) devido a comprovação da escrituração registrada na escrita da ora recorrente.

O conselheiro Eduardo Ramos de Santana declara impedido por ter composto o colegiado de piso na decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício (art. 169, I, “a”) e Voluntário (art. 169, I, “b”) contra a decisão da 5ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide, lavrado em 26.06.2019, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$559.250,12, as cobranças contém as seguintes exigências:

- Infração 01 – Exige a multa de 1% sobre o valor comercial da mercadoria da entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Valor de multa de R\$7.945,24, fatos geradores ocorridos de janeiro a dezembro de 2014.
- Infração 02 – Exige a multa de 1% sobre o valor comercial da mercadoria da entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal. Valor de multa de R\$551.304,88, fatos geradores ocorridos de janeiro a dezembro de 2018.

Quanto ao Recurso de Ofício, verifica-se que a desoneração parcial decorreu da comprovação trazidas em sede de defesa de que, lançamentos efetuados no exercício de 2018, foram devidamente registrados no exercício 2019.

Na informação fiscal, o autuante reconheceu a procedência de parte das alegações defensivas, efetuou a correção desses equívocos e refez o demonstrativo analítico nos autos, (fls. 55 a 62) tendo apurado o valor remanescente da exigência fiscal do auto para R\$ 96.683,69.

Não há reparo a fazer na decisão recorrida, pois a retificações foram feitas pelo próprio autuante e estão respaldadas em documentação probante acostado aos autos do processo.

Pelo exposto, voto pelo Não Provimento do Recurso de Ofício.

Quanto ao Recurso Voluntário interposto pela Autuada, verificou-se a falta de recolhimento em razão da exigência da cobrança da multa de 1%, devido a recorrente ter dado entradas de mercadorias no estabelecimento sem o devido registro na sua escrita fiscal.

Inconformada com a decisão de piso a recorrente apresenta a peça recursal, descreve as imputações das infrações, reproduz os enquadramentos legais, cita o art. 42, IX da Lei nº 7.014/96 e

pontua que a JJF fez as reduções no montante da multa devidos as comprovações parciais das imputações aduzidas nos autos.

Verifica-se nos autos que as infrações foram imputadas pela falta de registro de documento fiscal via arquivos EFD, ou livros fiscais ou contábeis de operações de entradas de mercadorias nos exercícios fiscalizados, infringindo os art. 217 e 247 do RICMS/2012.

Em sede de Defesa, a recorrente apresenta parcialmente elementos que foram comprovados pelo autuante e refeito os demonstrativos de débitos reduzindo o montante exigido para R\$ 96.683,69 e convalidado em decisão unanime pela decisão de piso.

Quanto a alegação da Autuada sobre o cancelamento da multa referente a Nota Fiscal nº 223858, observa-se diante da análise dos autos, que a referida nota fiscal não faz parte dos demonstrativos do autuante, por essa razão, deixo de apreciar.

Alega ainda, a decadência da infração 01, tendo em vista, que as infrações ocorreram nos meses de janeiro a dezembro de 2014, e o Auto de Infração lavrado em 14/08/2019, tendo ocorrido a decadência nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Observa-se que, neste caso, o dispositivo a ser aplicado é o Art. 173, I do CTN, que versa sobre a contagem do prazo decadencial, sendo a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao lançamento aquele em que o lançamento poderia ser efetuado. Entendimento exarado na decisão de piso, onde qual concordo.

Neste sentido houve o descumprimento da obrigação acessória, aplicando a penalidade pecuniária sem ter conotação ou previsão pelo Parecer da PGE (nº 2016.194710-0) de manter a contagem do lapso inercial a partir da ocorrência do fato gerador.

Verifica-se que o Parecer PGE nº 2016.194710-0, só se aplica nas obrigações principais sujeito a homologação, portanto resta comprovado que a recorrente omitiu na escrituração eletrônica o evento tributável.

Diante do exposto acima, nego o pedido de decadência solicitado pela recorrente.

Na infração 1, a recorrente reitera a exclusão da multa referente a Nota Fiscal nº 223858. Verifiquei que a referida nota fiscal não consta no demonstrativo da autuação, por este motivo deixo de analisar.

Diante de tais considerações, mantenho a Decisão de piso em relação a infração 01.

Do exposto, voto pela NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Ofício e Voluntário apresentados.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206851.0012/19-1, lavrado contra SLC AGRÍCOLA S/A., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$96.683,69, prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2021.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

ANTÔNIO DIJALMA LEMOS BARRETO - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS